

no *Fernandes dos Santos*, determinando a expedição do competente mandado" (fls. 57/58).

No mesmo sentido, o voto-condutor do acórdão recorrido:

"O paciente, acusado de praticar homicídio, inopinadamente mudou seu endereço e não prestou contas ao juízo processante. Clara sua intenção de procrastinar o feito e furtar-se à aplicação da lei penal, mormente em se verificando o decurso de dezenove anos de curso do processo, avizinhando-se o lapso prescricional da pretensão punitiva do Estado" (fl. 177).

É obrigação do réu informar ao juízo eventual mudança de endereço. A prisão preventiva veio, portanto, corretamente decretada, com fundamento na conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

Por outro lado, sem razão a impetração quando alega que "não foram usados os meios possíveis, constantes dos autos, para localizar o paciente para indicar o endereço do defensor" (fl. 5). Como bem consignou o MPF (fl. 201), "cabia ao paciente o dever de manter a justiça informada de seu paradeiro, este é um ônus processual que cabe ao réu e não à máquina judiciária".

Assim, conheço do *habeas corpus*, como substitutivo de recurso ordinário, mas indefiro o pedido.

É o voto.

Habeas Corpus nº 12.498-SP
(Registro nº 2000.0021215-6)

Relator: Ministro *Edson Vidigal*.

Impetrante: *Marcos Antônio de Oliveira*.

Impetrada: *Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*.

Paciente: *Marcos Antônio de Oliveira* (preso).

EMENTA: Penal – Processual – Receptação e quadrilha – Número de agentes – Exame de provas – Extensão de decisão proferida em apelação (CPP, art. 580) – Habeas corpus.

1. O número de agentes necessário à configuração do crime de quadrilha (CP, art. 288) deve ser considerado no momento em que consumado o delito. Eventual extinção de punibilidade de um dos co-réus não exclui o crime. Precedentes.
2. As provas, em *habeas corpus*, devem ser incontroversas, e os fatos, convergentes.

3. Divergentes as situações objetivas e pessoais de cada co-réu, não se concede a extensão de que trata o CPP, art. 580.

4. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Felix Fischer**, **Gilson Dipp**, **Jorge Scartezzini** e **José Arnaldo da Fonseca**.

Brasília-DF, 16 de maio de 2000 (data do julgamento). Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, Presidente. Ministro **Edson Vidigal**, Relator.

Publicado no DJ de 12.6.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal**: Condenado, por infração ao CP, arts. 288 e 180, à pena de três anos e seis meses de reclusão, *Marcos Antônio de Oliveira* reclama, em *habeas corpus*, de decisão do TJSP, que denegou a ordem ali impetrada.

Neste recurso, pede para ser absolvido, na medida em que, sustenta, não existiriam provas bastantes à condenação. Igualmente, que "tendo sido reconhecida a extinção da punibilidade, em sede de apelação, a um dos co-réus, de nome Celso Braz, descaracterizado ficou o crime de quadrilha, pelo decréscimo do número de agentes". Finalmente, que a decisão benéfica ao co-réu seja-lhe estendida, na forma prevista no CPP, art. 580.

O Ministério Público, nesta Instância, é pela denegação da ordem.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal** (Relator): Sr. Presidente, o Impetrante reclama "descaracterizado" o crime de quadrilha, face à extinção de punibilidade do co-réu. Argumenta que, extinta a punibilidade do co-réu, não se mantém a condenação imposta, por não suficiente o número de agentes à configuração do tipo.

Sem razão. Consoante o entendimento firmado deste STJ, "o número de pessoas necessário à tipificação do crime de quadrilha é considerado objetivamente, no momento da consumação, pouco importando se, já em grau de apelação, houve anulação do processo quanto a alguns dos réus, restando só dois condenados pelo art. 288 do CP" (HC nº 9.426-SP, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJ de 23.8.1999).

Nesse sentido, destaco:

**“Penal e Processual Penal. Habeas corpus (EC nº 22/1999).
Quadrilha ou bando. Composição. Exame de provas.**

I – O número de integrantes exigido para compor o delito de quadrilha deve ser apurado em relação à *meta optata*, sendo irrelevante a posterior extinção da punibilidade por morte de um dos agentes.

II – O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para se alcançar apreciação calcada no detalhado cotejo do material cognitivo. *Writ* denegado.” (HC nº 9.440-SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28.2.2000).

“RHC. Trancamento de ação. Exclusão de co-denunciada do pólo passivo. Aprofundado exame de provas. Impropriedade do writ. Exclusão do delito do art. 288 do CP. Impossibilidade. Número de integrantes configurado. Equívoco quanto à ausência de pluralidade de crimes. Observância ao art. 384 do CPP para a pretensão. Recurso desprovido.

I – Havendo indício de participação da denunciada na prática dos delitos, como apontado na peça acusatória, não se pode determinar a sua pronta exclusão do pólo passivo da lide, sendo que maior exame da controvérsia é incompatível com a via eleita.

II – Não excluída a denúncia em relação à paciente, permanece configurado o número necessário de integrantes para a caracterização do tipo previsto no art. 288 do CP.

III – Reconhece-se como equívoco da impetração a alegada ausência do requisito da pluralidade de delitos, se a peça acusatória aponta a formação de pelo menos três loteamentos clandestinos em circunstâncias assemelhadas, pelo grupo denunciado.

IV – A exclusão de um dos crimes descritos na denúncia – que se encontra formalmente perfeita, após o seu recebimento, deve aguardar a devida instrução processual e obedecer às diretrizes do art. 384 do CPP.

V – Recurso desprovido.” (RHC nº 8.617-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 25.10.1999).

Por outro lado, a alegação de que não existiriam provas suficientes à condenação não comporta exame nesta Instância. As provas, em *habeas corpus*, de-

vem ser incontroversas, e os fatos, convergentes. Consoante bem afirma o Ministério Público Federal (fl. 136), "para tanto, o instrumento adequado é a revisão criminal, da qual inclusive já fez uso o Paciente-impetrante, tendo-lhe sido indeferido o pedido, que é o mesmo objeto deste *writ*."

E não é só. O CPP, art. 580 autoriza a extensão, aos co-réus, da decisão do recurso interposto por um deles, "se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal". Por isso mesmo é impossível conceder a extensão que ora busca o Paciente, por vedado o exame das circunstâncias subjetivas pertinentes.

Assim, conheço do *habeas corpus*, como substitutivo de recurso ordinário, mas indefiro o pedido.

É o voto.

Recurso em Habeas Corpus nº 4.074-2-PR

(Registro nº 94.0033349-8)

Relator: Ministro *Pedro Acioli*.

Recorrente: *Ruy Barbosa Corrêa Filho*.

Advogado: *Ruy Barbosa Corrêa Filho*.

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*.

Paciente: *Sebastião Antônio Borges de Sampaio (preso)*.

EMENTA: Processual Penal – Impedimento – Ministério Público e Juiz de Direito.

I – A atuação do promotor na fase investigatória – pré-processual – não o incompatibiliza para o exercício da correspondente ação penal.

II – As causas de suspeição e impedimento são exclusivamente aquelas elencadas *expressis verbis* nos artigos 252 e 254 do CPP. O rol é taxativo, não pode ser ampliado.

III – Despiciendas as alegações de impedimento do Promotor de Justiça e do Juiz de Direito, eis que não se enquadram nas previsões legais.

IV – Prejuízo indemonstrado.

V – Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro **Vicente Leal**.